

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 2015

Aprova o texto do Estatuto do Comitê Internacional de Medicina Militar (CIMM), atualizado em 5 de outubro de 2009.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado UBIRATAN SANDERSON

I. RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo sob exame, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a partir de Mensagem encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República (MSC 372/2014), propõe seja aprovado o texto do “Estatuto do Comitê Internacional de Medicina Militar”, atualizado em 5 de outubro de 2009 no Hospital Militar de Queen Astrid, na cidade de Bruxelas, na Bélgica.

De acordo com a Exposição de Motivos subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Estatuto em questão estabelece a estrutura e o funcionamento do mencionado Comitê Internacional, órgão idealizado após a Primeira Guerra Mundial por dois médicos militares que, em vista das más condições de saúde e de tratamento médico dispensado aos soldados naquele conflito, propuseram o estreitamento da colaboração entre os serviços de saúde das forças armadas de todas as nações para atuação em condições de guerra e também em tempos de paz.

O Comitê Internacional em comento foi fundado em 1921 como uma organização intergovernamental destinada ao estudo, debate e formulação de doutrinas sobre saúde militar e também ao congraçamento dos profissionais militares de saúde de todo o mundo em atividades de cunho científico e cultural. Atualmente é constituído por cento e cinco Estados membros, entre os quais se inclui o Brasil.

LexEdit
001279562320230621113532980



A exposição de motivos ressalta que o art. 29 do Estatuto do Comitê Internacional em questão dispõe sobre a necessidade de os países membros participarem do financiamento do organismo por meio de contribuições anuais, o que garante inclusive o direito de voto dos respectivos delegados nos eventos realizados.

O parecer sobre a mensagem presidencial, aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, opinou favoravelmente à aprovação do texto do Estatuto, nos termos do projeto de decreto legislativo sob exame.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II. VOTO DE RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Por sua vez, o art. 14 da LRF, ao dispor sobre a apreciação de proposições que concedem ou ampliam benefício de natureza tributária, preceitua que a matéria deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o projeto deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições.



Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Nenhuma dessas duas hipóteses se aplica ao caso em tela, dado que todos os impactos que possam advir da referida norma já estão em vigor desde 1975, dada do acordo entre as duas nações.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, § 2º, prevê que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” Da mesma sorte, o art. 98, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), informa que “Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.”.

Quanto ao mérito, ainda que não seja de competência desta sua análise, vale assinalar que a regulação proposta no texto acordado está em harmonia com outros compromissos internacionais congêneres assinados pelo Brasil. Não é demais lembrar que o Estatuto em questão estabelece a estrutura e o funcionamento do mencionado Comitê Internacional, órgão idealizado após a Primeira Guerra Mundial por dois médicos militares que, em vista das más condições de saúde e de tratamento médico dispensado aos soldados naquele conflito, propuseram o estreitamento da colaboração entre os serviços de saúde das forças armadas de todas as nações para atuação em condições de guerra e também em tempos de paz.

Trata-se, portanto, de matéria bastante conhecida no âmbito desta Comissão, estratégica do ponto de vista da relação diplomática brasileira e relevante para o desenvolvimento do país.

Isso porque o Estatuto do Comitê Internacional de Medicina Militar, ora sob análise, reverbera uma necessária sintonia de interesses dos países signatários, qual seja, o estudo, debate e formulação de doutrinas sobre saúde militar e também ao congraçamento



LexEdit



* CD 62795100*

dos profissionais militares de saúde de todo o mundo em atividades de cunho científico e cultural.

Ante o exposto, **voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Ubiratan SANDERSON

Deputado Federal (PL/RS)



* C D 2 3 3 6 2 6 6 2 7 9 5 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236262795100>